

1997.15-7



ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.
0071/2015 - I CCr

A Sua Excelência o Senhor
Juiz(a) de Direito da Vara Criminal do Região Metropolitana de
Londrina - Foro Regional de Cambé
Avenida Roberto Conceicao, nº 532 - JD S Jose
86192-550 - CAMBÉ - PARANÁ

Senhor Juiz:

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, fotocópia do
venerando acórdão, proferido nos autos de Habeas Corpus Crime
nº 1308263-6, de Região Metropolitana de Londrina - Foro
Regional de Cambé, em que figuram como Impetrante Talita
Cristina Fidelis Pereira e Paciente Cecília Rosa de Jesus de Oliveira.

Atenciosamente,

/Edson
Bel. Zenilda Maria Ferrari
Técnico Judiciário



Habeas Corpus nº 1308263-6

HABEAS CORPUS Nº 1.308.263-6 DA VARA CRIMINAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – FORO REGIONAL DE CAMBÉ.

IMPETRANTES: GABRIELA ROBERTA SILVA E TALITA CRISTINA FIDELIS PEREIRA BIAGI (ADVOGADAS).

PACIENTE: CECILIA ROSA DE JESUS DE OLIVEIRA (RÉU PRESO).

RELATOR CONV.: NAOR R. DE MACEDO NETO.

HABEAS CORPUS CRIME – PACIENTE CONDENADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO – PEDIDO PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM RAZÃO DO SEU COMPANHEIRO (CORRÉU) ESTAR ACOMETIDO DE CÂNCER EM ESTADO TERMINAL – DEMONSTROU SER IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DO CORRÉU, AO QUAL JÁ FOI CONCEDIDA A PRISÃO DOMICILIAR – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 117, DA LEP – LIMINAR DEFERIDA – MEDIDA CABÍVEL EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO- SE A LIMINAR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus Crime nº1.308.263-6**, da Vara Criminal de Cambé, em que são Impetrantes **Gabriela Roberta Silva e Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi (Advogadas)** e Paciente **Cecilia Rosa de Jesus de Oliveira**.



Habeas Corpus nº 1308263-6

A presente ordem de Habeas Corpus foi impetrada pelas advogadas Gabriela Roberta Silva e Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi em favor de Cecilia Rosa de Jesus de Oliveira, condenada nos autos nº 1997.15-7 como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal, a doze anos e seis meses de reclusão.

Afirmam as Impetrantes, em síntese, que a Paciente possui 62 anos de idade e já cumpriu aproximadamente ano e quatro meses de sua pena em regime fechado, sendo que trabalha na cozinha do Distrito Policial de Cambé, além de não possuir outros antecedentes, tem residência fixa, família e emprego. Sustentam que o companheiro de anos da Paciente, Sr. Carlos Roberto da Fonseca, é Corréu na referida Ação Penal, mas em razão de grave câncer, inclusive em estado criminal; teve a prisão domiciliar concedida, pois necessita de tratamento contínuo e rigoroso junto ao Hospital do Câncer de Londrina; assim, devido a precariedade de sua saúde necessita de um acompanhante em tempo integral. Explicam que o Sr. Carlos reside na casa da Paciente junto ao seu filho e nora, mas que ambos trabalham diariamente e, por isso, não podem servir como cuidadores e acompanhantes, e que os filhos dele não o auxiliam em nada nem mesmo apareceram para visitar o pai no hospital. Enfatizam a necessidade de uma acompanhante e cuidadora para o tratamento do Sr. Carlos, motivo pelo qual requerem a prisão domiciliar da Paciente para que possa assim cuidar de seu companheiro, visto o delicado estado de saúde dele, sendo que houve parecer favorável do Ministério Público, mediante a utilização de tornozeleira eletrônica, entretanto, o Magistrado singular indeferiu o pedido por não existir previsão legal.



Habeas Corpus nº 1308263-6

Discorreram sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e da possibilidade do Sr. Carlos vir a falecer a qualquer momento.

Para tanto, as Impetrantes pretendem a concessão da Ordem objetivando a substituição da prisão para a domiciliar, para que a mesma possa servir de acompanhante e prestar os cuidados necessários ao seu companheiro portador de câncer terminal, tanto em sua residência quanto no Hospital do Câncer de Londrina. Juntaram documentos.

Às fls. 167/170 foi deferido o pedido liminar.

A Autoridade Impetrada prestou informações e acostou documento às fls. 176/177.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça Paulo César Busato, manifestou-se pela concessão do "Writ", para conversão da prisão da Paciente em domiciliar, até o término do período de recuperação do seu companheiro (Corréu), quando deverá recolher-se ao sistema prisional novamente (fls. 181/188).

É o relatório.

Cuida-se de Habeas Corpus nº 1.308.263-6 impetrado pelas advogadas Gabriela Roberta Silva e Talita Cristina Fidelis Pereira Biagi em favor de Cecilia Rosa de Jesus de Oliveira, condenada nos autos nº 1997.15-7 como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, c/c artigo 29, *caput*, ambos do Código Penal, a doze anos e seis meses de reclusão.

As Impetrantes pretendem a concessão da Ordem objetivando a substituição da prisão em regime fechado da Paciente para a prisão domiciliar, para que a mesma possa servir de acompanhante e prestar os cuidados necessários ao seu companheiro (Corréu), portador de câncer terminal, tanto em sua residência quanto no Hospital do Câncer de Londrina. Todavia,



Habeas Corpus nº 1308263-6

afirmam que o Magistrado singular indeferiu o pedido de prisão domiciliar, mesmo diante do parecer favorável do Ministério Público, ao argumento de que não existe previsão legal e falta de condições de fiscalização.

Pois bem. Muito embora não exista previsão legal para o pedido da Paciente, pois o art. 117, da LEP, admite o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante; a ordem há de ser concedida, eis que se trata de caso excepcional, o qual deve ser amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático, Social e Humano de Direitos, tal como posto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

Explico.

Como já dito no despacho liminar, o companheiro da Paciente, Sr. Carlos Roberto da Fonseca (Corréu no mesmo processo crime), encontra-se acometido por câncer ('neoplasia maligna cervical metastática com tumor primário oculto' - fls. 23), em estado terminal, ao qual já foi concedido o regime domiciliar, sendo que o médico responsável atestou a necessidade de acompanhamento em tempo integral, eis que o doente está sendo submetido a quimioterapia e radioterapia, alimentando-se por sonda, com grandes dificuldades de locomoção e necessita de atendimento geriátrico (fls. 16).

Ainda, dos autos denota-se que o Corréu não conta com a ajuda de outros parentes, nem mesmo dos filhos, apenas de sua companheira, ora Paciente.



Habeas Corpus nº 1308263-6

Desta feita, a prisão domiciliar da Paciente no caso em comento atende aos princípios constitucionais assegurados ao Corrêu, o qual depende de ajuda contínua, visto seu estado de saúde delicado, bem como garante a ela cuidar do seu companheiro de forma digna, permanecendo ao seu lado nesses período conturbado, em que não consegue, por exemplo, alimentar-se ou andar sozinho.

Esse raciocínio deriva do fato de que o direito à vida é constitucionalmente garantido, sendo certo que o artigo 196, da Carta Política de 1988 dispõe que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Cediço que a família, nesse momento delicado em que passa o Corrêu, é o ente indispensável no acolhimento, tratamento e carinho. Logo, trata-se de uma substituição da prisão por razões humanitárias, até que perdure o período de recuperação do companheiro (Corrêu) da Paciente, eis que no caso em concreto não se volta à proteção desta, mas da pessoa que dela depende.

E como bem ponderou o ilustre Procurador de Justiça: *"Extrai-se do seu conteúdo que a magistrada se utilizou de análise estritamente positivista do texto legal referente ao caso, qual seja, o art. 117, da Lei de Execuções Penais, limitando-se a afirmar que o pedido da paciente não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do citado dispositivo (fls. 67-68). Entretanto, laborou em equívoco a juíza singular, visto que a aplicação fria da norma pode ser afastada ou mitigada quando flagrantemente em confronto com princípios gerais do direito,*



Habeas Corpus nº 1308263-6

notadamente com aquela que rege todo o ordenamento jurídico vigente.”, fls. 185.

Importante notar que a própria Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de permissão de saída, inclusive, sem tempo determinado para o atendimento de doença grave do cônjuge (artigos 120 e 121).

Bem verdade que no caso em apreço a escolta em tempo integral para a Paciente é improvável, todavia, o exercício de controle dos locais a serem frequentados pela Ré poderá ser feito mediante controle de presença. Ainda, se possível, poderá ser solicitado ao Juízo de Londrina tornozeleira, caso disponha para empréstimo. Inclusive, o Magistrado singular poderá requisitar à Polícia Civil e Militar o exercício de vigilância de tempos em tempos, devendo qualquer irregularidade ser imediatamente comunicada ao Juízo *a quo*.

Por fim, ressalvo que a prisão domiciliar deverá ser cumprida nos estritos termos em que foi concedida, ou seja, permitida a permanência somente em sua residência e no Hospital de Câncer em Londrina, devendo a Paciente somente ausentar-se desses locais para comparecer à Delegacia de Polícia ou ao Fórum quando convocada oportunamente. Friso, esse benefício deverá perdurar apenas enquanto o estado de saúde do Corrêu assim exigir, devendo o Juízo de 1º Grau tomar periodicamente todas as providências cabíveis para aferir se a benesse ainda se justifica, bem como, o regime fechado será prontamente restabelecido em caso de descumprimento das condições da prisão domiciliar.

Portanto, plenamente possível a interpretação extensiva do artigo 117, da LEP, ao caso concreto.



Habeas Corpus nº 1308263-6

Diante do exposto, **CONCEDO A ORDEM** em definitivo, a fim de ser a Paciente colocada em regime de prisão domiciliar para que possa ser cuidadora do Sr. Carlos Roberto da Fonseca até o término do período de recuperação deste, quando deverá recolher-se ao sistema prisional novamente.

ACORDAM os integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando-se a medida liminar.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador **TELMO CHEREM** (com voto) e dele participou o Senhor Desembargador **CAMPOS MARQUES**.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

NAOR R. DE MACEDO NETO.

Relator Convocado